



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ENFRENTAMENTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO
ESTADO DE GOIÁS, À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA.**

ORIENTANDO: DHIOGO APRIGIO DE CARLES
ORIENTADOR: PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2023

DHIOGO APRIGIO DE CARLES

**ENFRENTAMENTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO
ESTADO DE GOIÁS, À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Dr. Nivaldo dos Santos. Enfrentamento da Violência Doméstica Contra a Mulher no Estado de Goiás, à luz da Lei Maria da Penha – Dhiogo Aprigio de Carles.

GOIÂNIA-GO

2023

DHIOGO APRIGIO DE CARLES

**ENFRENTAMENTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO
ESTADO DE GOIÁS, À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA**

Data da Defesa: 30 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador: Prof. Mestre Maria Nívia Taveira Rocha

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao meu bom Deus, que com sua infinita misericórdia me sustentou até aqui, me dando forças, perseverança e me capacitou para chegar ao término deste artigo.

Agradeço a minha mãe Carla Simone e ao meu pai Ezequias Antônio de Carles, por sempre me apoiar e a me incentivar a estudar, pois o conhecimento é a única coisa que ninguém pode nos tirar. Nunca mediram esforços para que eu conseguisse finalizar o curso de Direito. Sou grato também ao apoio do meu irmão Daniel, sei que sempre torceu e torcerá pela minha vitória.

Também agradeço a todos os professores desta instituição, que com muito apressamento me passaram o conhecimento que possuem.

Agradeço ao meu orientador e professor Nivaldo dos Santos, que com muito zelo, paciência e sabedoria, me mostrou a maneira de trabalhar com este artigo, a fim de apresentar de melhor forma o trabalho de conclusão de curso.

Não me esqueço também do doce professora Maria Nívia. Ela que trata os seus alunos de maneira tão amigável, que é difícil esquecê-la, e esquecer os conhecimentos que nos passou nas aulas de Direito do Trabalho.

Por fim, sou grato a todos os meus amigos, que contribuíram para a minha formação, durante todo este período de estudo.

ENFRENTAMENTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIÁS, À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

Dhiogo Aprigio de Carles¹

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar a violência sofrida pela mulher no âmbito doméstico. Baseada na Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Retratar a tradição da violência doméstica no Brasil, e a forma triste que Maria da Penha precisou passar, para que o Estado Brasileiro fosse condenado e assumisse o papel de defensor dos direitos de mulheres vítimas da violência. Os resultados da violência, mesmo após a Lei 11.340/2006, não são satisfatórios, em Goiás, mesmo com diversas formas de combate, delegacias especializadas, o número de vítimas não diminuiu. Demonstrar a situação da violência doméstica no período de pandemia da Covid-19 e pós pandemia, abordar as formas de combate, políticas públicas e por fim analisar as estatísticas da violência sofrida e as formas de reinserção da mulher vítima de violência na sociedade.

Palavras-chave: Lei 11340/2006; Maria da Penha; Violência Doméstica; Covid-19.

¹ Qualificação do autor.

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA TRISTE TRADIÇÃO BRASILEIRA	9
1.1. Resposta tardia de um problema social que levou o Brasil a condenação internacional.....	10
1.1.1. Consequências da Sanção do Brasil	12
1.1.1.1. Breve Histórico da Lei Maria da Penha	13
2. VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS EFEITOS	14
2.1. Morosidade da justiça	15
2.1.1. As formas de violência doméstica	15
3. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DE GOIÁS	17
3.1. Recursos e meios de combate a violência doméstica implantados em goiás	18
4. INICIATIVAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19	20
4.1. Estatísticas a respeito da violência doméstica em 2023, em comparação ao período de pandemia no estado de goiás.	21
4.2. Reinserção da mulher vítima de violência doméstica em goiás.	22
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

Através da Lei 11.340/2006, foi estabelecido que violência doméstica contra a mulher, são todos os meios que atinja sua forma física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A Lei foi elaborada no intuito de combate à violência doméstica/familiar, no entanto, a erradicação deste problema com as formas previstas no dispositivo penal não tem sido eficaz.

O presente artigo tem por finalidade analisar a violência sofrida pela mulher no âmbito doméstico, com fundamento em dados e pesquisas e o enfrentamento de Goiás em relação a este problema social. A escolha do tema foi feita baseada no grande aumento de violência sofrida por mulheres dentro do Estado.

O problema apresentado no decorrer do trabalho, visa evidenciar a improficuidade das medidas dispostas na Lei Maria da Penha, bem como a tradição brasileira frente a essas práticas, analisando a Lei, sua vigência e seus efeitos, mapear as iniciativas de combate à violência, tanto no período de pandemia e pós-pandemia da (Covid-19).

O objetivo é abordar a violência doméstica na totalidade, analisar a condenação internacional do Brasil frente a este problema social, a morosidade da justiça após a denúncia, os meios e os recursos implantados em Goiás para que o combate à violência seja efetivo, como a mulher pode ser reestabelecida na sociedade após a violência sofrida e por fim os dados sobre violência no Estado de Goiás.

A primeira seção deste artigo retrata a triste tradição da violência doméstica no Brasil, a resposta tardia do país em relação ao problema social que cominou na sanção internacional do Brasil, as consequências destas sanções e breve histórico a respeito da Lei Maria da Penha.

A segunda seção visa a (Lei n.º 11.340/2006) e seus efeitos, consequentemente ao retardo da justiça e as diferentes formas de violência doméstica.

Na terceira seção o artigo fala sobre a aplicação da Lei Maria da Penha no Estado de Goiás, abordando os recursos e meios de combate à violência implantados, consequentemente apresentando as políticas públicas, formas de prevenção, repressão, amparo e auxílio fornecidos a mulher vítima de violência.

É reservado a quarta seção as iniciativas de combate à violência doméstica em período de pandemia da (Covid 19), apresentando dados e estatísticas de 2023 em

relação ao período pandêmico. Por fim, o amparo e a reinserção da mulher vítima de violência doméstica dentro do Estado de Goiás.

A metodologia utilizada neste artigo foi feita com base no método dedutivo e descritivo, mediante estudo detalhado, a fim de analisar, coletar dados em livros, sites de pesquisas acadêmicos, pesquisas bibliográficas, dentre outros métodos.

A conclusão visa analisar os dados da pesquisa, enfatizar as possíveis causas de aumento ou não da violência doméstica.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA TRISTE TRADIÇÃO BRASILEIRA

A prática de violência contra a mulher, sempre existiu e continua recorrente na história da sociedade, se tornando um distúrbio mundial. É um problema que se encontra enraizado em distintos países, desde os primórdios da humanidade. Considerada atualmente pelas organizações governamentais internacionais uma desordem de saúde pública.

Nos últimos vinte anos tem-se vindo a constatar um crescente reconhecimento público da existência da violência doméstica e da importância de compreender, prevenir e combater este fenómeno. Trata-se de um movimento à escala nacional e global, merecendo a atenção não só dos governos e entidades nacionais, mas também de instâncias internacionais, como sejam da Organização das Nações Unidas[...]. (Quaresma. 2012, p.19)

A Organização Mundial da Saúde, realizou uma pesquisa em dez países e no Estado de São Paulo, (27%) relataram que sofreram agressões fisicamente por seus companheiros, ou ex-companheiros. No Estado de Pernambuco, essa porcentagem foi (34%).

A violência de gênero contra a mulher é entendida como problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos estudos apontam índices entre 20% e 75% desse tipo de agressão em diferentes sociedades. O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres. A Lei Maria da Penha cumpre determinações estabelecidas por uma convenção específica da Organização dos Estados Americanos (OEA), intitulada "Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher", realizada em Belém (PA) e ratificada pelo Brasil. (Lei Maria da Penha, 2023)

A Constituição Federal de 1988 é a norma suprema do ordenamento jurídico, a qual determina que todos os cidadãos devem ser tratados de forma igual e sem distinção; porém devido à cultura patriarcal da sociedade, permanece o sentimento de superioridade do homem em relação à mulher, a submissão da mulher para com o homem, conferiu de forma desproporcional a posição divergente de ambos na sociedade. Segundo Jesus (2010, p.7):

Tal submissão é fruto do processo de colonização do Brasil, influenciado fortemente pela cultura ocidental europeia, em especial, pela portuguesa, a qual exerceu a função de colonizadora e trouxe a visão patriarcal, onde homens e mulheres tinham seus papéis bem definidos. Às mulheres eram reservadas as atividades familiares e a reprodução, e, aos homens, as atividades públicas e as de concentração dos bens materiais.

A paridade entre os sexos, adveio somente em 1967 na Constituição Federal, conforme art. 150, § 1º *in verbis* “Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.” No dia 05 de outubro de 1988 foi promulgada a nova constituição brasileira, quando em seu art. 5º, inciso I, equiparou o homem e a mulher de forma iguais, em direitos e obrigações.

Entretanto, a realidade da violência doméstica no Brasil traz consigo uma tradição triste, foi feita uma pesquisa domiciliar e presencial sobre o assunto: tolerância social à violência contra as mulheres, do (IPEA, 2014), e trouxe dados significativos, mostrando que 82% dos entrevistados consideram que “Em briga de marido e mulher não se mete a colher”, 89% concordaram que “roupa suja deve ser lavada em casa”, ou seja, mostra que a situação deve ser resolvida somente entre o casal, o que nem sempre acontece. E 63% dos entrevistados concordaram parcial ou totalmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros familiares”.

Outro dado que a pesquisa trouxe, mostra a intolerância contra a vítima que apontou que 65% dos entrevistados acreditam que “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”.

A violência praticada pelo parceiro íntimo no ambiente doméstico, ressalta a forma mais prevalente de violência contra a mulher. O homem se sente no direito de dispor de sua companheira, é normalmente é aceito culturalmente. Neste sentido, a violência implica na desconstrução cultural e normas sociais, principalmente de homens, mas também voltado as mulheres, para que a banalização naturalizada sobre a violência contra a mulher, seja extinta.

Quem sofre a violência está sujeita a vários tipos de lesões, como depressão, transtornos de ansiedade, problemas de saúde, crises psicológicas, agressões físicas, espancamentos, e na pior das hipóteses a morte.

1.1. RESPOSTA TARDIA DE UM PROBLEMA SOCIAL QUE LEVOU O BRASIL A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de tentativa de homicídio, deixando-a paraplégica. Na época, seu marido Marco Antonio Heredia Viveiros, foi o autor da tentativa.

Na primeira tentativa de assassinato, Marco Antonio atirou em suas costas enquanto ela ainda dormia, alegando que tinha sido um assalto. Depois do disparo, foi encontrado na cozinha, gritando por socorro. Ele dizia que os ladrões haviam escapado pela janela. Maria da Penha foi hospitalizada e ficou internada durante quatro meses. A cearense voltou para casa paraplégica e teve de ser mantida em regime de isolamento completo. (Defensoria do Espírito Santo, 2023)

Tempos depois veio a segunda tentativa de homicídio, Marco empurrou Maria da Penha de sua cadeira de rodas, posteriormente tentou eletrocutá-la durante o banho descascando os fios do chuveiro elétrico do casal.

O caso demorou mais de 15 anos para ser definitivamente julgado e acabou sendo denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que acatou a denúncia de um crime de violência doméstica pela primeira vez. Marco Antonio foi preso em 28 de outubro de 2002 e cumpriu apenas dois anos de prisão. (Defensoria do Espírito Santo, 2023)

Maria da Penha acionou a justiça contra seu agressor, em 1984 no mês de setembro, foi oferecida denúncia em desfavor de Marco Antônio Heredia, na época o Tribunal do Juri condenou o agressor em dez anos de prisão, no entanto, seus advogados recorreram da condenação, o julgamento foi anulado. Novamente, em 1996, um novo júri ocorreu, condenando Marco a dez anos e seis meses de prisão, sua prisão foi feita somente em 2002 no mês de outubro, durante esse período e longa demora o crime se encontrava próximo de prescrever.

A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001)

No ano de 2004, mês de março, passou a cumprir pena em regime semiaberto, posteriormente em 2007, foi concedido a Marco a liberdade condicional.

A partir do divórcio em 1993, após ter sofrido duas tentativas de homicídio, independente do seu estado de fragilidade, Maria da Penha buscava por justiça, escreveu o livro *Sobrevivi... posso contar* (publicado em 1994). O livro retrará sua história e o decorrer dos processos contra seu ex-marido.

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). (Instituto Maria da Penha, 2018)

No ano de 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), por omissão, negligência e tolerância, pelos crimes que foram praticados contra Maria da Penha Maia Fernandes.

A demora na punição e a falta de rigor no tratamento desse tipo de delito levaram as organizações feministas a apoiar Maria da Penha na formulação de reclamação da ineficiência da Justiça brasileira na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que, aliás, há outras petições de providências envolvendo assassinatos de mulheres no Brasil. Diante das reiteradas reclamações envolvendo o País, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou o relatório nº 54/2001, que documentou a trágica situação da nossa população feminina em termos de violência doméstica. (A Lei Maria da Penha, por Luiza Nagib Eluf, 2023)

1.1.1. CONSEQUÊNCIAS DA SANÇÃO DO BRASIL

Os direitos humanos foram construídos ao longo da história, a fim de trazer como essência o princípio da dignidade da pessoa humana. O maior objetivo deste princípio é garantir ao ser humano o mínimo existencial.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete membros, que podem ser oriundos de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), eleitos por quatro anos, sendo admitida uma única reeleição. A função principal da comissão é a proteção dos direitos humanos na América, cabendo-lhe elaborar recomendações, estudos e relatórios relativos às medidas a serem adotadas para a proteção desses direitos e, ainda, submeter um relatório anual à Assembleia Geral da OEA. Também compete à comissão receber petições de indivíduos ou grupos de indivíduos que denunciem a violação de direitos consagrados pela convenção por Estados que façam parte da organização. O artigo 46 da convenção traz os requisitos de admissibilidade para que tais petições sejam conhecidas pela comissão, [...] (Amaral, Ana; Amorim, Ellen. 2015)

A comissão Interamericana de Direitos Humanos, recebeu a denúncia, que alegava que o Estado brasileiro foi convivente com a violência que Marco Antônio Heredia Viveiros, cometeu contra sua então esposa, Maria da Penha.

A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará. Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001)

A Convenção Americana e as partes mais específicas dos termos da Convenção de Belém do Pará, diz que é constituído violação aos direitos humanos os delitos inclusos no conceito de violência contra a mulher. Em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000, o Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão.

Em abril de 2001, o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente por meio do relatório n°54/01, caso 12.051, da OEA. Foi solicitado que o Brasil simplificasse os procedimentos judiciais, a fim de antecipar a morosidade processual.

Em 2002, mês de março o Brasil se comprometeu a seguir as admoestações da comissão. Através da condenação, o Estado brasileiro passou a cumprir os tratados e convenções internacionais. Foi estipulado o pagamento de 60 mil reais à Maria da Penha em forma de reparação material, pelo governo do Ceará, e solenidade pública, juntamente com pedido de desculpas.

1.1.1.1. BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

No ano de 2006, em 7 de agosto, foi sancionada a Lei n°11.340, popularmente conhecida com Lei Maria da Penha. Seguindo a recomendação da CIDH, o Estado do Ceará e o Governo Federal, batizaram com o nome de Maria da Penha a lei, em forma

de reconhecimento da luta que violou seus direitos humanos, e conseqüentemente seu direito como mulher.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (Brasil,2006)

A Lei Maria da Penha, foi especificamente criada a fim de proteger a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a lei estabelece medidas importantes, que potencializam a proteção da população feminina.

Com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica passou a ser tipificada como uma das formas de violação aos direitos humanos e os crimes a ela relacionados passaram a ser julgados em Varas Criminais, até que sejam instituídos os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher nos estados. (Lei Maria da Penha, 2023)

No início, quando a lei foi promulgada, houve discussões a respeito da constitucionalidade, porque discriminava a população masculina, por não oferecer medidas de proteção em relação ao homem, ou seja, ao marido. Entretanto, a constituição em seu art. 5º, informa que todos, sem exceção, são iguais perante a lei, garantindo tanto aos brasileiros, como aos estrangeiros que residem no Brasil, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

2. VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SEUS EFEITOS

Com a vigência da Lei 11.340/2006, o Estado passa a se responsabilizar constitucionalmente pela segurança da mulher violentada, dando suporte, apoio e amparo legal. Está expresso no artigo 2º da Lei Maria da Penha, que independentemente de raça, classe, etnia, orientação sexual, nível educacional, cultura, idade, religião, gozará dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Assegurando e facilitando a todas as mulheres a oportunidade de viver sem violência, de forma a preservar a saúde mental, física, moral, intelectual e social.

Através desta Lei, foi modificado a maneira do Estado se portar em relação as vítimas em casos de violência doméstica, intensificando as maneiras de denúncias ao agressor, reformulando os mecanismos jurisdicionais e fortalecendo as formas de denúncias das agressões e implantando políticas públicas, no intuito de reformular o

pensamento patriarcal da sociedade em relação ao preconceito contra a mulher, conforme descreve Cavalcanti (2010, p.245):

As políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los. As políticas de combate à pobreza e discriminação devem ser prioridade no Brasil. Elas incluem revisão da política econômica que tem gerado recessão, desemprego e informalidade no mercado de trabalho. As mulheres são a maioria entre as pessoas desempregadas, no setor informal, entre a população com os menores salários e piores ocupações. Além disso, o Estado deve adotar estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.

Outro grande fator foram os avanços advindo da Lei Maria da Penha, pois a partir da Lei, as medidas protetivas de urgência foram adotadas, como formas de proteção a mulher, por sua integridade física, psicológica, moral e material. Para que a medida seja efetiva,

No disque 180 (Central de Atendimento à Mulher), a vítima de violência poderá denunciar qualquer forma de agressão, sendo a ela repassado orientações voltadas especificamente sobre seus direitos.

2.1. MOROSIDADE DA JUSTIÇA

A morosidade do sistema de justiça em casos de violência doméstica contra a mulher é um problema sistêmico, abrange várias dimensões e afeta profundamente a capacidade de proteger as vítimas e responsabilizar os agressores.

Se caracteriza por atrasos na tramitação de processos e na aplicação de medidas de proteção, tem consequências significativas. Ela coloca em risco a vida e o bem-estar das vítimas, perpetua a cultura de impunidade em relação aos agressores e dificulta a eficácia do sistema de justiça em cumprir seu papel na promoção da igualdade de gênero e na erradicação da violência doméstica.

Essas dimensões envolvem o compromisso dos Estados com a aprovação de leis que promovam a garantia dos direitos, a revisão ou afastamento daquelas leis e normas vigentes e que ferem ou confrontam os direitos em questão, a criação de mecanismos e condições para que cidadãos e cidadãs possam acionar as leis e exercitar seus direitos e a aplicação efetiva das leis com decisões judiciais justas tanto para a sociedade quanto para os indivíduos, segundo as regras do processo legal, resultando em medidas efetivas e eficazes para a reparação dos direitos violados (Cappelletti; Gart, 1988; Souza Santos, 1996 *apud* Pasinato; Wânia 2015).

2.1.1. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha (BRASIL,2006), evidencia a violência doméstica em seu artigo 5º, incisos de I a III, parágrafo único como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: ([Vide Lei complementar nº 150, de 2015](#))

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Este tipo de violência acontece domesticamente, com pessoas de vínculo familiar, onde o agressor convive, ou já conviveu com a vítima, independentemente de coabitar. Não é necessário que a vítima resida com o agressor para que se sinta violentada, ou seja, não é necessário que convivam debaixo do mesmo teto, basta somente que haja, ou já tenha ocorrido o vínculo de natureza familiar.

A Lei (BRASIL,2006), traz de forma expressa em seu artigo 7º, as divisões referentes as formas de violência doméstica, que são:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;([Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018](#))

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física é aquela que fere, deixam marcas aparentes e perceptíveis no corpo da mulher, através do emprego da força física do agressor, contra a vítima. Ocorre quando há espancamentos, objetos arremessados, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurocortantes, ferimentos causados por armas, queimaduras e tortura.

A violência psicológica é mais difícil de ser identificada, pois o agressor opera de forma imperceptível, de forma que a vítima não perceba que está sendo controlada. Se define pela conduta que cause dano emocional, traga perturbação, diminuição da autoestima, prejudique o desenvolvimento da mulher, por ameaças, humilhações, perseguição, insultos, manipulação, isolamentos dos familiares e amigos.

Já a violência sexual, trata-se de qualquer ação que por meio da força, obrigue, intimide, constranja, ou ameace a mulher à prática do sexo, seja por meio do estupro, obrigar a vítima a realizar atos sexuais que lhe traga repulsa ou desconforto, impedimento de uso de métodos de prevenção a gravidez; chantagem, manipulação ou suborno para atividades de prostituição.

Violência patrimonial, é identificada pelo controle do dinheiro da vítima, outros fatores como causar danos propositais a bens da vítima, privação de bens e recursos econômicos, extorsão, destruição de documentos pessoais, falta do pagamento de pensão alimentícia e o controle do dinheiro.

A violência moral, é causada pela desonra da vítima, ou seja, ataca sua honra pelos meios de injúria, difamação e calúnia.

3. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO ESTADO DE GOIÁS

A aplicação da Lei Maria da Penha no Estado de Goiás tem implicações significativas na promoção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. Assim como em outros estados brasileiros, a aplicação da lei envolve vários fatores, incluindo o sistema de justiça, delegacias especializadas, o Ministério Público e organizações da sociedade civil.

No Estado de Goiás, a Lei Maria da Penha é aplicada como parte do sistema legal e o Estado possui delegacias e unidades especializadas no combate à violência doméstica contra a mulher. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher,

conhecidas como (DEAM), são responsáveis por lidar com casos de violência doméstica e prestar assistência às vítimas.

A nova Deaem possui circunscrição estadual, com subordinação direta à Superintendência de Polícia Judiciária e atuação no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A delegacia funcionará na sede principal e na sede estendida, situadas, respectivamente, nas sedes das extintas 1ª e 2ª Deams de Goiânia, e contará com cartórios de investigação especializados na apuração de feminicídios e crimes contra a dignidade sexual. (“Lei que cria Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher é sancionada | Portal da Alego”, 2023)

As delegacias especializadas, desempenham papel fundamental na aplicação da Lei Maria da Penha, preparadas para lidar com o atendimento à mulher, estão equipadas para lidar com casos de forma mais rápida. Fornecem informações sobre os direitos das vítimas, medidas protetivas e orientação jurídica.

Outrossim, o Poder Judiciário goiano também atua no combate à violência doméstica, fornecer medidas protetivas quando necessário e conduzir os processos judiciais contra os agressores. O Ministério Público desempenha um papel importante na promoção da justiça e na representação das vítimas perante os tribunais.

3.1. RECURSOS E MEIOS DE COMBATE A VIOÊNCIA DOMÉSTICA IMPLANTADOS EM GOIÁS

O Estado de Goiás, possui distintas formas de combater a violência doméstica contra as mulheres. Esses esforços incluem medidas jurídicas, programas de prevenção, aprimoramento do sistema de justiça e apoio às vítimas.

Entre as ações utilizadas pelo Estado de Goiás no combate à violência doméstica está à Patrulha Maria da Penha - PMP. Criada em 05 de janeiro de 2016, por meio do decreto nº8524, como disposto pela Polícia Militar de Goiás.

A PM, através da Patrulha Maria da Penha, presta atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, realizando atendimento policial militar de natureza preventiva às essas mulheres, especialmente por meio de visitas comunitárias e solidárias; Além disso, promove reuniões sistemáticas com órgãos da Segurança Pública e demais órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos com a política pública de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher e apoia outros órgãos integrantes da Rede de Atendimento à Mulher, na fiscalização sistemática do cumprimento das medidas protetivas de urgência alimentando o Sistema Integrado de Atendimento e Emergência (SIAE) com informações pertinentes a respeito de atendimentos específicos à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como de fiscalização de medidas protetivas. (“Patrulha Maria da Penha – PMP – Polícia Militar do Estado de Goiás”, 2023)

Outro método são as Medidas Protetivas que através do sistema judicial, são emitidas para as vítimas de violência doméstica. Isso pode incluir ordens de restrição que proíbem o agressor de se aproximar da vítima, bem como outras medidas de proteção, como o fornecimento de assistência financeira e psicossocial.

Goiás, através de políticas públicas, realiza campanhas de conscientização para educar a população sobre os danos da violência doméstica e a importância de denunciá-la. Visando reduzir o estigma associado às vítimas e incentivar a denúncia, conforme a campanha “agosto Lilás”

A campanha “gosto Lilás”, promovida pela Prefeitura Municipal através da Secretaria da Mulher e Família, tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a importância de enfrentar e prevenir diversas formas de violência que afetam mulheres em todo o mundo.

A campanha teve início nos primeiros dias do mês com uma ação importante: a realização de um curso de grupos reflexivos que tem o intuito de trazer para o município palestras para homens que já cometeram agressão contra mulheres. Essa iniciativa, baseada em estatísticas que mostram que 80% dos homens que participam não voltam a praticar a agressão, busca conscientizar essas pessoas sobre a gravidade desse comportamento.

(“Nunes, Larissa. Campanha ‘Agosto Lilás’: Prefeitura de Águas Lindas intensifica ações de conscientização e combate à violência contra a mulher - Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás”, 2023)

Profissionais, como policiais, advogados, juizes e promotores, recebem treinamentos voltados a área de violência a mulher, para atender às vítimas, direcioná-las e garantir que os agressores sejam responsabilizados.

A Rede de Atendimento e Proteção à Mulher é composta por agentes governamentais e não governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas para as mulheres, tais como:

Organismos de Políticas para as Mulheres – OPM;

Movimentos de mulheres;

Conselhos dos direitos das mulheres e de controle social;

Núcleos de enfrentamento ao tráfico de mulheres;

Serviços/programas voltados para a responsabilização dos agressores;

Instituições de Ensino Superior;

Instituições federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos e que prestam serviços especializados e não especializados de atendimento às mulheres em situação de violência.

(“Rede de Atendimento e Proteção à Mulher - Desenvolvimento Social”, 2019)

Goiás possui Centros de Referência da Mulher que oferecem suporte multidisciplinar, incluindo atendimento psicossocial, orientação jurídica, assistência social e encaminhamento a serviços de saúde.

Outra forma de auxílio é o disque-denúncia através do número 180, para que as vítimas e testemunhas possam denunciar casos de violência doméstica de forma anônima e buscar ajuda.

4. INICIATIVAS DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19

Em 11 de março de 2020, foi declarado pela Organização Mundial da Saúde pandemia global pelo vírus da COVID-19. Dentre as orientações de utilização de máscaras descartáveis, uso do álcool em gel, e orientações sobre cuidados pessoais como higienização das mãos, um dos mecanismos de controle para a manifestação da doença foi o isolamento social.

No entanto, em casa durante o isolamento, milhares de mulheres, não somente em Goiás, mas em todo o mundo, sofriam a prática da violência doméstica, na maioria das vezes por seus companheiros, conforme foi divulgado pela ONU Mulheres para Américas e Caribe (2020, p.2).

Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena.

A entidade registra, ainda, que a pandemia do COVID-19 causou um aumento no estigma, xenofobia e discriminação, como observado na Ásia em que foram verificadas “expressões relacionadas à raça, gênero e situação de imigração, que levam a maior desigualdade, distanciam as pessoas dos serviços de que precisam e exacerbam estereótipos”. Outra observação sobre as especificidades de gênero é a exploração sexual para fins comerciais decorrentes de “mecanismos negativos de enfrentamento à crise”, a exemplo do fechamento de serviços de alimentação nas escolas e comunidades, escassez de alimentos e restrições ao movimento de pessoas, como parte da falta de segurança alimentar e dificuldades de acesso a alimentos nutritivos e seguros.

Diante deste fato, o Poder Público foi acionado para que iniciativas fossem postas a favor da mulher vítima de violência, foi quando o Projeto de Lei (PL) nº2510, de 2020 foi elaborado, alterando a Lei nº4.591, de 16 de novembro de 1964. O (PL) faz com que condôminos, locatários, possuidores e síndicos, informem as autoridades competentes, sob pena do crime de omissão de socorro, se não for denunciado e que a pena seja aumentada, quando se tratar de mulher em violência doméstica ou familiar.

Outro ponto adotado, foi a Lei nº14.022, de 7 de julho de 2020, que determina medidas para o combate à violência doméstica e familiar, violência contra adolescentes, crianças, pessoa idosa e pessoas com deficiências. Adotada durante a pandemia do COVID-19, a Lei 14.022/20, estabelece que o Poder Público assegurasse de forma presencial o atendimento a pessoas vítimas de violência doméstica, e que fosse disponibilizado formas de canais virtuais de atendimento, para que a pessoa violentada solicitasse medidas protetivas de urgência.

Em 28 de Julho de 2021, foi sancionada uma nova Lei nº14.188, esta ficou definida para o programa de cooperação Sinal Vermelho, contra a violência doméstica. Integrando o Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública e entidades privadas, para a promoção e a atuação do programa Sinal Vermelho.

Foi disposto nesta Lei, que os órgãos mencionados, estabelecesse um canal de comunicação de forma imediata com todo o País. Para que trouxesse visibilidade, assistência e segurança as vítimas de violência, através do código em formato de “X”, de forma preferencial na mão e com cor vermelha. Permitindo com que a pessoa violentada seja reconhecida e denuncie de forma silenciosa o seu agressor.

4.1. ESTATÍSTICAS A RESPEITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM 2023, EM COMPARAÇÃO AO PERÍODO DE PANDEMIA NO ESTADO DE GOIÁS.

Foi divulgado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás dados sobre a violência doméstica em 2023, referente a Medidas Protetivas de Urgência, que em comparação ao ano de 2022 possui aumento significativo de 78,11%.

Em ações proativas de combate à violência contra a mulher, as Forças de Segurança realizaram 13.786 Acompanhamento de Medida Protetiva de Urgência Via Remota/On Line em 2023 contra 5.758 em 2022 (+139,42%). Neste ano foi verificado 4.799 Recebimento de Medida Protetiva contra 2.345 em 2022 (+104,65%). Os trabalhos de Acompanhamento de Medida Protetiva De Urgência tiveram aumento de 78,11%. Foram 8.292 em 2022 e 14.769 em 2023. (LEÃO, 2023)

Em Goiás, conforme o Informe Técnico nº 01/2020 referente à Violência Doméstica durante a Pandemia (2020), constatou-se um aumento notável nas detenções em flagrante relacionadas a casos de violência doméstica.

Foi realizado o levantamento de dados referente aos processos nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, referente a medidas protetivas de

urgência e prisão em flagrante. Dividindo entre a Comarca de Goiânia, Comarca de Aparecida de Goiânia, Luziânia, Anápolis, Jataí e Rio Verde.

Para a análise o critério utilizado foi o prazo de 30 dias, sendo que o primeiro período a ser analisado foi entre os dias 16 de fevereiro a 16 de março de 2020. Já a segunda análise foi baseada entre os dias 17 de março a 15 de abril de 2020, nesta avaliação, foi considerado as restrições referentes ao distanciamento social. Todos os dados utilizados são da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, referente a medidas protetivas de urgência e prisões em flagrante.

No período do dia 16 de fevereiro a 16 de março de 2020, antes da pandemia, foi registrado pelo Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da comarca de Goiânia, 258 Medidas Protetivas de Urgência e 80 Prisões em Flagrante.

No interior de Goiás, foi registrado pelos Juizados, 272 Medidas Protetivas de Urgência e 86 Prisões em Flagrante. Já durante a pandemia do Covid-19, entre os dias 17 de março e 15 de abril de 2020, foi registrado 189 Medida Protetiva de Urgência e 89 Prisões em Flagrante. No Juizados das Comarcas do interior, 166 Medidas Protetivas de Urgência foram registradas e 101 Prisões em Flagrante.

Em 17 de março a 15 de abril de 2019, um ano antes da pandemia do Covid-19, o Juizados de Violência Doméstica Contra Mulher da Comarca de Goiânia, registrou 322 Medidas protetivas de Urgência e 69 Prisões em Flagrante. Já os Juizados da Comarca do Interior, registrou 252 Medidas Protetivas de Urgência e 93 Prisões em Flagrante.

Tendo em vista os dados levantados, é possível perceber que durante o período de distanciamento social obrigatório, decorrente da pandemia COVID-19, houve aumento das autuações no sistema de tramitação do Poder Judiciário de registro de ocorrência de flagrante, que são comunicados sobretudo pelos canais de emergência da Polícia Militar, Polícia Civil e, no caso de Goiânia, a Guarda Civil Metropolitana. Contudo, há um decréscimo significativo e preocupante dos requerimentos de medidas protetivas de urgência, que são demandadas pela ofendida em procedimentos iniciados por Delegacias de Polícia (onde há especializadas, as DEAMs), Defensoria Pública, Ministério Público e advogados. (“Informe Técnico nº 01/2020 Contra Violência Doméstica Durante Pandemia”, [s.d.]

4.2. REINSERÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM GOIÁS.

Para que a reinserção da mulher vítima de violência doméstica aconteça, são necessárias iniciativas do Poder Público, do Estado e da sociedade como um todo.

O Estado de Goiás, oferece abrigo seguro para mulheres em situação de risco iminente, muitas vezes acompanhada de seus dependentes, a instituição “Casa

Abrigo Sempre Viva” acolhe mulheres vítimas de violência doméstica, pelo período de 90 dias e esse prazo pode ser prorrogado. Por motivo de segurança, a localização da Casa Abrigo é sigilosa.

Mulheres em situação de violência doméstica e familiar com risco de morte podendo estar acompanhadas:
De dependentes do sexo masculino, até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/1990;
De dependentes do sexo feminino, sem limitação de idade;
Crianças e adolescentes do sexo feminino em situação de violência doméstica e familiar com risco de morte, somente acompanhados por responsável legal do sexo feminino.
Somente serão acolhidas mulheres e filha/filhos que sejam encaminhadas e que assinem o Termo de Compromisso e responsabilidade (filhas/filhos e patrimônio). (“Casa Abrigo Sempre Viva – Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres”, 2023)

Outra forma de auxílio a mulher vítima de violência doméstica é o Centro de Referência da Mulher Cora Coralina, fornece assistência psicológica para que mulheres consigam superar o trauma e reconstruírem suas vidas, o centro também possui assistência social, no intuito de compreender a vulnerabilidade socioeconômica e encaminhamento da mulher para unidades especializadas, como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

É fornecido através da Defensoria Pública do Estado de Goiás, o atendimento especializado para mulheres vítimas de violência em razão do gênero. Abrangendo serviços como: orientações jurídicas, demandas extrajudiciais e judiciais, postulações e acompanhamentos referentes a medidas protetivas de urgência.

A Defensoria Pública deve propor e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área dos direitos das mulheres vítimas de violência em razão do gênero.
Os atendimentos em casos que envolvam defesa e/ou promoção dos direitos da mulher são realizados na Unidade Sul (Goiânia), pelo Nudem, ou ainda nas Unidades Aparecida de Goiânia, Inhumas e Trindade. (“DPE GO - Defesa da Mulher”, 2023)

Outra forma de reinserção fornecida pelo Estado de Goiás é “Centro de Formação da Mulher”, que através da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres (SMPM), se dispõe a fornecer formação, treinamento técnico e profissional, voltado a mulheres vítimas de violência doméstica, em situação social vulnerável.

CONCLUSÃO

A realização deste estudo ressalta a relevância do tema da violência contra a mulher. Embora a Lei 11.340/2006 tenha desempenhado um papel positivo no enfrentamento desse problema, há ainda diversas transformações para que o propósito original da lei seja plenamente realizado.

A sociedade sempre testemunhou a presença constante da violência, e no Brasil, essa dinâmica foi forjada a partir de uma cultura profundamente enraizada no patriarcado e no machismo, elementos que desempenharam um papel crucial na formação do atual panorama de violência no âmbito doméstico e familiar. Ao longo de um extenso período, a mulher foi sistematicamente considerada inferior ao homem, submetida à submissão, obrigada a obedecer aos comandos e reduzida à condição de mero instrumento de procriação. Como resultado desse quadro, as mulheres muitas vezes são obrigadas ao silêncio devido à impunidade reinante, submetendo-se a abusos e, assim, perpetuando o ciclo de violência.

A Lei 11.340/2006, representa um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas de violência, uma vez que tem como propósito punir de forma mais rigorosa os agressores. Dentre as alterações promovidas pela Lei Maria da Penha, destacam-se a implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a adoção de medidas protetivas de urgência, a transferência da competência para julgar crimes de violência doméstica contra a mulher dos Juizados Especiais Criminais, a autorização das penas alternativas, a possibilidade de aplicação de prisão preventiva e temporária aos agressores, e o suporte destinado especificamente às mulheres em situação de violência doméstica.

Foram examinadas as medidas de protetivas de urgência, as quais se desdobram entre aquelas que impõem obrigações ao agressor e aquelas que resguardam a vítima. A execução dessas medidas apresenta frequentemente falhas, sobretudo devido à morosidade na análise dos pedidos, resultando na não consecução de seu objetivo primordial: proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima. A ineficiência dessas medidas é atribuída à ausência de estrutura e fiscalização por parte do Estado.

Através da Lei Maria da Penha, em seu Art. 7º, foi analisado as diversas formas de violência doméstica e famílias contra a mulher, seja de forma física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

a aplicação da Lei Maria da Penha no Estado de Goiás reflete um esforço significativo na promoção dos direitos das mulheres e no enfrentamento à violência

de gênero. O Estado adotou medidas concretas, como a criação da Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher (Deaem), para fortalecer a resposta institucional contra a violência doméstica. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, destacadas nesse contexto, desempenham um papel crucial, agindo como centros especializados para o atendimento rápido e eficaz às vítimas, oferecendo informações sobre direitos, medidas protetivas e orientação jurídica.

Além disso, a atuação do Poder Judiciário Goiano e do Ministério Público complementa esse quadro, garantindo a condução adequada dos processos judiciais contra os agressores e fornecendo medidas protetivas quando necessário. O engajamento dessas instituições reforça a importância da colaboração entre diferentes setores da sociedade, contribuindo para a promoção da justiça e representação das vítimas perante os tribunais. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha demonstra ser um instrumento crucial na luta contra a violência de gênero, quando inovações de maneira abrangente e coordenada.

A abordagem do Estado de Goiás no combate à violência doméstica contra as mulheres é abrangente e diversificada, incorporando medidas jurídicas, programas de prevenção, colaboração entre diversos órgãos governamentais e não governamentais, além de campanhas de conscientização, treinamento especializado para profissionais e profissionais suporte multidisciplinar às vítimas por meio de Centros de Referência da Mulher. A criação da Patrulha Maria da Penha, a emissão de Medidas Protetivas pelo sistema judicial, e a disponibilidade do serviço de disque-denúncia (180) são elementos-chave nessa estratégia, demonstrando um comprometimento sério em promover a segurança e o bem-estar das mulheres no Estado. O modelo adotado por Goiás destaca-se como uma abordagem integral e colaborativa para enfrentar a complexidade da violência doméstica.

Em síntese, a conclusão destaca que a pandemia da COVID-19 agravou os casos de violência doméstica em Goiás, evidenciando a vulnerabilidade das mulheres durante o isolamento social. Em resposta a esse aumento, o Poder Público implementou diversas iniciativas legislativas, incluindo o Projeto de Lei (PL) nº2510/2020, a Lei nº14.022/2020 e a Lei nº14.188/2021. Estas medidas abordam diferentes aspectos do combate à violência doméstica, desde a obrigatoriedade de denúncia no ambiente condominial até a criação do programa Sinal Vermelho, uma forma inovadora de denúncia silenciosa. Essas ações refletem esforços significativos para proteger as vítimas, adaptando-se aos desafios impostos pela pandemia e

oferecendo respostas abrangentes para enfrentar a crise emergente de violência doméstica.

As estatísticas de violência doméstica em Goiás em 2023 apontam um aumento expressivo de 78,11% nas medidas protetivas de urgência em comparação com 2022. As ações proativas das Forças de Segurança, como o envio dessas medidas, também aumentaram. No entanto, ao examinar dados anteriores à pandemia da COVID-19, nota-se um aumento nas prisões em flagrante relacionadas à violência doméstica durante o período de distanciamento social, contrastado por uma preocupação aumentada nos requisitos de medidas protetivas de urgência.

Por fim, a reinserção da mulher vítima de violência doméstica em Goiás é abordada por meio de diversas iniciativas governamentais e sociais. A "Casa Abrigo Sempre Viva" oferece refúgio seguro, o "Centro de Referência da Mulher Cora Coralina" fornece suporte psicológico e social, enquanto a Defensoria Pública do Estado presta atendimento jurídico especializado e propõe legislação relevante. O "Centro de Formação da Mulher" contribui para a reinserção através de treinamento e formação profissional. Essas medidas coletivas e coordenadas formam uma rede abrangente que protege, apoia e empodera mulheres vítimas de violência doméstica em Goiás.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana; AMORIM, Ellen. A Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - como fruto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e de sua condenação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2015. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5586/3801>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei n. 14.022, de 7 de julho de 2020. Presidência da República Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.188, de 28 de julho de 2021. Presidência da República Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.

CASA ABRIGO SEMPRE VIVA – Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/smpm/casa-abrigo-sempre-viva/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica. Análise da Lei “Maria da Penha”, nº11.340/06.3.ed.Salvador:Editora JusPodivm,2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça Porto Alegre: Safe, 1988.

CENTRO DE FORMAÇÃO DA MULHER – Prefeitura de Goiânia. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/sing_servicos/cursos-de-capacitacao-para-mulheres. Acesso em: 13 set. 2023.

DIAS, M.B. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3. ed. rv. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DPE GO - Defesa da Mulher. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/nossos-servicos/defesa-mulher>. Acesso em: 16 set. 2023.

ELUF, Luiza. A Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2007/abril/448FF05F46C82FEBE040A8C02C013604. Acesso em: 29 mai. 2023.

ENGEL, Cíntia Liara. A Violência Contra a Mulher. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher. Acesso em: 1 jun. 2023.

INFORME TÉCNICO NO 01/2020 CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE PANDEMIA. [s.l.: s.n.]. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/informe_tecnico.pdf.

LEI MARIA DA PENHA. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero%20contra,p ara%20punir%20agressores%20de%20mulheres>. Acesso em: 30 mai. 2023.

LEÃO, S. Secretaria de Segurança Pública faz balanço de ações das Forças de Segurança e divulga indicadores criminais do primeiro semestre de 2023. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/ultimo-segundo/secretaria-de-seguranca-publica-faz-balanco-de-aco-es-das-forcas-de-seguranca-e-divulga-indicadores-criminais-do-primeiro-semester-de-2023.html>. Acesso em: 7 nov. 2023.

LEI QUE CRIA DELEGACIA ESTADUAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHER É SANCIONADA | PORTAL DA ALEGO. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/131759/lei-que-cria>

delegacia-estadual-de-atendimento-especializado-a-mulher-e-sancionada.
Acesso em: 12 nov. 2023.

NUNES, Larissa. Campanha “Agosto Lilás”: Prefeitura de Águas Lindas Intensifica Ações de Conscientização e Combate à Violência Contra a Mulher - Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás. Disponível em: <https://aguaslindasdegoias.go.gov.br/campanha-agosto-lilas-prefeitura-de-aguas-lindas-intensifica-acoes-de-conscientizacao-e-combate-a-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=A%20campanha%20%E2%80%9CAgosto%20Lil%C3%A1s%E2%80%9D%2C,mulheres%20em%20todo%20o%20mundo>. Acesso em: 6 nov. 2023.

ONU MULHERES AMÉRICAS E CARIBE. 2020. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/onu-mulherescovid19_lac.pdf. Acesso em 05 de nov. 2023.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199215>. Acesso em: 7 nov. 2023.

PATRULHA MARIA DA PENHA – PMP – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/cme-2/patrolha-maria-da-penha-pmp>. Acesso em: 6 nov. 2023.

PINHO, Raquel. História de Maria da Penha. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/história-de-maria-da-penha/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

REDE DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO À MULHER - DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/acesso-a-informacao/27-a%C3%A7%C3%B5es/mulher/73-rede-de-atendimento-e-prote%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-mulher.html>. Acesso em: 12 nov. 2023.

RELATÓRIO ANUAL 2000. COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 30 mai. 2023.

VISTA DO A LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA - COMO FRUTO DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO BRASIL E DE SUA CONDENAÇÃO PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5586/3801>. Acesso em: 15 set. 2023.